

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.*

SF/18379.03462-66

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 494, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que dispõe sobre o aproveitamento de potencial de geração de energia elétrica em aterros sanitários pelos municípios com mais de duzentos mil habitantes.

O autor da matéria alerta para a destruição dos ecossistemas, a contaminação dos lençóis freáticos e a proliferação de doenças infecciosas, todas decorrentes dos aterros sanitários, costumeiramente depositados ao menor custo, sem aproveitamento dos gases resultantes da decomposição do lixo. Diante desse quadro preocupante, e como forma de superá-lo, o Senador Marcelo Crivella propõe que a legislação promova a utilização dos aterros sanitários como fonte de geração de energia pelos municípios maiores.

O PLS nº 494, de 2009, tem oito artigos. O art. 1º define o seu objeto, que é o de dispor sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O art. 2º determina que, em processos de licitação para contratar serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, tais municípios deverão dar preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica desses aterros.

O art. 3º acresce parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para determinar que os municípios com mais de 200 mil habitantes, para contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, considerem, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 4º do projeto insere o § 9º no art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – que estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico –, para determinar que os municípios com mais de 200 mil habitantes incluam a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários no plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos.

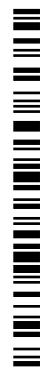
O art. 5º acrescenta um parágrafo ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, para determinar que a autoridade ambiental competente estabeleça metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

O art. 6º da proposição pretende incluir inciso no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, que discrimina as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento da política de saneamento básico, para incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

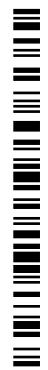
O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, acrescenta nova alínea ao inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, para incluir os aterros sanitários entre as fontes de geração de energia elétrica.

O art. 8º, a cláusula de vigência, estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi inicialmente encaminhada para as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Durante a sua tramitação, aprovaram-se requerimentos para a oitiva de outras comissões, para tramitação conjunta com outras matérias correlatas, e, finalmente, para o seu desapensamento objetivando a volta à tramitação individual. Finalmente, o PLS nº 494, de 2009, submeteu-se novamente ao despacho inicial.



SF/18379.03462-66



SF/18379.03462-66

Na CMA, foi aprovado o parecer pela prejudicialidade da matéria, em face da aprovação da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que é mais abrangente do que o PLS nº 494, de 2009, e que inclui vários dispositivos que tratam do aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final.

O parecer da CMA ainda destaca o conflito que a proposição em análise cria com as diretrizes do PNRS. Na realidade, o PNRS determina que o poder público deva buscar a não geração e a redução desses resíduos, para só então cogitar a reutilização, reciclagem e tratamento desses resíduos. Portanto, ao estabelecer preferência em licitações para os prestadores de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que ofereçam a geração de energia a partir desses resíduos, a proposição inverte as prioridades definidas na Política Nacional.

O parecer alerta ainda que a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos – que inclui o aproveitamento energético – independe do tamanho da população. Finalmente, destaca o fato de ter havido decisão recente do Congresso Nacional no mesmo sentido da matéria que ora se analisa.

Chega agora o PLS nº 494, de 2009, para análise desta Comissão, em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CI opinar sobre matérias pertinentes a infraestrutura, entre as quais se insere o PLS nº 494, de 2009. Ademais, em face do caráter terminativo da decisão, compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da matéria.

É competência privativa do Congresso Nacional legislar sobre energia e normas de licitação, nos termos do art. 22, incisos IV e XXVII, da Constituição Federal. Compete ainda à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24. A competência constitucional do Congresso Nacional para tratar da matéria em análise ainda está consignada no *caput* do art. 48 da Carta Magna. Ademais, o mérito da proposição que ora se analisa não invade competências privativas do Presidente da República para iniciar o

processo legislativo, definidas no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da Constituição Federal. Desse modo, opinamos pela constitucionalidade do PLS nº 494, de 2009.

No aspecto da regimentalidade, deve-se destacar a pertinência da manifestação da CMA, no sentido de que, com base no art. 334, inciso II, do RISF, a matéria se encontra prejudicada em face de prejulgamento do tema pelo Plenário em outra deliberação, que aprovou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Desse modo, apesar de o PLS nº 494, de 2009, ter o mérito de abordar tema de alto interesse para a solução do problema de lixões espalhados pelo País, a matéria não deve prosperar, pois esse problema já se encontra devidamente equacionado no âmbito legislativo com a aprovação da PNRS.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela PREJUDICIALIDADE do PLS nº 494, de 2009, em virtude de prejulgamento do tema pelo Plenário quando da deliberação da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18379.03462-66